



SOLEL

Soluções Elétricas

Ofício nº 01-2025

Ao
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA (CIOP)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 024/2024

A empresa **Irmãos Daminelli Ltda** com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Café Cereja Nº 945, Conjunto Café CEP: 86.081-270, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.857.734/0001-08 neste ato representada por seus socios administradores os Srs. Caio Henrique Daminelli inscrito no CPF/MF sob o nº 077.526.419-95 e Bruno Felipe Daminelli inscrito no CPF/MF sob o nº 059.682.649-42, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 14 do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a "aquisição, fornecimento e instalação de kits fotovoltaicos, sistemas de bateria, estações de recarga para veículos elétricos, bem como a prestação de serviços de manutenção e operação de sistemas fotovoltaicos e a locação de veículos elétricos".

DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital, verificou irregularidades que investem contra a Governança Pública que é a estruturação do edital, em um único pacote, de uma variedade de serviços, produtos e equipamentos que, por sua natureza e particularidade, seriam mais apropriadamente licitados de maneira individualizada, em especial pois a natureza do projeto possui fases facilmente identificadas.

É oportuno anotar que, em regra, quando os objetos da contratação são de naturezas diversas, complexos ou divisíveis, o seu parcelamento é recomendável, a fim de se ampliar a competitividade, salvo se existir impedimento de ordem técnica ou econômica devidamente justificado.

No presente caso, trata-se de:

- 1- Aquisição de Sistema de Microgeração / Minigeração de Energia Elétrica;
- 2- Aquisição de Sistema de Armazenamento incluindo container;
- 3- Aquisição de carregador de carro elétrico C.A instalado;
- 4- Serviço de manutenção anual, por kWp com limpeza, medições, acompanhamento, operação e manutenção, além de reposição de peças; e
- 5- Serviço de aluguel de veículo elétrico.



SOLEL

Soluções Elétricas

DO DIREITO

A forma descrita no edital como tipo da licitação: MENOR PREÇO POR LOTE, porém existe apenas um lote para tudo, considerando inclusive a qualificação técnica necessária para a participação na sessão:

7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

a) -3. A empresa devera comprovar sua aptidão em executar objeto do contrato através de certidões ou atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, sendo estes fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com características técnicas semelhantes ou superiores aos referidos itens com quantitativos mínimos abaixo:

-Elaboração de projeto de sistema de geração de energia fotovoltaica: 9.000 KWP

-Elaboração de Projeto de Subestação de energia: 1.000 KV

-Instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica (on-grid): 9.000 KWP

-Manutenção e operação de sistemas de geração de energia fotovoltaica: 1.000/KWP

-Projeto e execução de instalações elétricas para estação de carregamento de veículos elétricos (eletroposto): 2 unidades

a) -4. A empresa deverá demonstrar que já elaborou projeto e executou sistema de geração de energia solar fotovoltaica (off grid).

a) – 5. A empresa devera comprovar que já prestou ou presta, serviço de locação de veículos elétricos. (a comprovação se dará através de atestado e/ou contrato de locação acompanhado de respectiva nota fiscal. Esta comprovação não está vinculada ao CREA).

a) – 6. No intuito de garantir o fornecimento com excelência e agilidade na contratação a empresa devera comprovar uma frota própria de mínimo 5 veículos 100 % elétricos. (esta comprovação se dá através da apresentação do CRLV ou nota fiscal do veículo, em nome da empresa).

Convenhamos, que uma empresa apta a essa qualificação resta bem específica. Em termos práticos, isso significa que a licitação deveria ter sido estruturada de modo a permitir que diferentes fornecedores se candidatassem para partes específicas do contrato, ao invés de um único fornecedor ter que abarcar todas as atividades.

Essa abordagem de divisibilidade em licitações é vantajosa por diversos motivos, como a possibilidade de atrair um maior número de proponentes, cada um especializado em sua respectiva área e, potencialmente, garantir uma execução mais eficiente e eficaz de cada parte do serviço.

Por exemplo, a impugnante é especialista em fornecimento e instalações elétricas e de eletropostos, fase importante do projeto, porém impedida de participar pois não atua com alugueis de carros ou assemelhados, pois é de natureza estranha ao cnae e atividade.

É oportuno anotar que, em regra, quando os objetos da contratação são de naturezas diversas, complexos ou divisíveis, o seu parcelamento é recomendável, a fim de se ampliar a



SOLEL

Soluções Elétricas

competitividade, salvo se existir impedimento de ordem técnica ou econômica devidamente justificado.

Tanto é que o Art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (g.n.)

O TCU, na Decisão nº 393/94 do Plenário, assim se posicionou, em sede de mesmo tema, no regime jurídico da Lei de Licitações antecedente: "[...] *firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no Art. 3º, §1º, inciso I; Art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade*".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que: "*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade*".

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Tratando-se de processo licitatório, o termo "aglutinação" significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. E foi devido à



SOLEL

Soluções Elétricas

aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2024, para que seja separado/fracionado em lotes cujos itens sejam condizentes em sua natureza, mais especificadamente os relativos a aquisição e instalação dos eletropostos para recarga de veículos elétricos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Londrina, 06 de janeiro de 2024.

Bruno Felipe Daminelli
CPF: 059.682.649-42
Sócio administrador

Caio Henrique Daminelli
CPF: 077.526.419-95
Sócio administrador